SENTENCA

Processo Digital n°: 1000191-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Gilberto Aparecido Rodrigues
Requerido: Carlos Maurilio Piccinin e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GILBERTO APARECIDO RODRIGUES ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO

ORDINÁRIA aduzindo, em síntese, que desde 27/09/2006, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial. Argumentou que referida posse está comprovada através do Instrumento Particular de compra e venda que encartaram a fls. 16/20. Juntou documentos de fls. 07 e 38.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas e nenhuma oposição foi trazida.

As Fazendas ofereceram suas respostas também sem oposição à usucapião (fls. 74/75; 115/116), bem como a Prefeitura Municipal (fls.128).

Foi realizada audiência de instrução, para comprovação da posse (fls. 135/136).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual (fls.135/136).

Durante os últimos 10 anos não se viu contestada.

O documento que acompanha a inicial (fls. 16/20) indica a existência de contrato de compra e venda.

A testemunha **Adriano Carminhola** informou ser vizinho do autor há mais de 10 anos; que o autor mora sozinho no imóvel e quando comprou o imóvel tinha uma casa começada; ao longo dos anos tal imóvel foi terminando; que não conhece os antigos proprietários e também não sabe de quem o autor comprou; a posse sempre foi tranquila.

Já o Sr. **Alaor Zani** informou que mora há 30 anos no bairro, e que há mais de 10 anos o requerente mudou-se para a casa; informou que antes não havia ninguém morando no local; que o autor comprou o imóvel na "laje" e ali, nos dias atuais, reside sozinho; sua posse sempre foi tranquila.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os informes já referidos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e artigos 941 e ss do CPC, o domínio dos autores, **GILBERTO APARECIDO RODRIGUES**, sobre o imóvel descrito na matricula de fls. 21/23, e também no memorial descritivo e croqui às fls. 26/29.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min